



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 14/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique França, através do Projeto de Lei nº 14/2023, sugerir ao Poder Executivo Municipal o repasse do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dar outras providências.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que se objetiva valorizar as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde, servidores que exercem papel fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde da Vigilância Ambiental e da Saúde. Além de estimular esses profissionais e fortalecê-los.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sustentando que a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e que projeto dessa natureza que visa conceder vantagens aos servidores deverá vir acompanhado de estudo de impacto orçamentário, estar previsto na LDO e na LOA.

A patrona anexou Parecer exarado pela SGP – Soluções em Gestão Pública, o qual corroborou seu posicionamento no sentido de que esta propositura é de competência privativa do Poder Executivo pois regula remuneração de servidor municipal, ressaltando que este é o entendimento também do Supremo Tribunal Federal.

A SGP salientou, ainda, a inadequação da espécie legislativa, tendo em vista que a propositura refere “sugerir” o repasse, portanto, deveria ser convertida em Indicação e não em Projeto de Lei, conforme foi proposto. Ademais, manifestou que, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em análise sem fundamentar sua decisão, em desacordo com o art. 75, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, este Presidente da Comissão de Justiça e Redação exara o presente parecer em separado, com amparo no art.76, §3º, inciso III, por divergir frontalmente às conclusões do relator pelos motivos a seguir expostos.



O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo, posto que trata de remuneração de servidor, conforme muito bem fundamentado tanto pela procuradora desta Câmara Municipal, quanto pela Consultoria Soluções em Gestão Pública.

A confirmar esse posicionamento e oferecer subsídios para estudo da matéria, anexo a este parecer decisões judiciais em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais declararam inconstitucionais normas municipais análogas a esta em razão de terem sido propostas por parlamentares.

Anoto que, o tema em questão possui altíssima relevância e têm sido objeto de requerimentos e indicação de diversos parlamentares desta Casa Legislativa, inclusive por parte deste subscritor e do vice-presidente desta Comissão.

A matéria é conveniente e oportuna e deve sim ser normatizada no município, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, a fim de viabilizar a concessão do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Todavia, ante o vício formal do projeto, entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de me manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

